



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392605-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2392605-18.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara

Agravante: Adcon Administração e Consultoria Empresarial Ltda

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional Ltda

Voto nº: 29.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão à reforma da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução. Execução que não está garantida por penhora, caução ou depósito. Garantia contratual que não se confunde com a garantia do juízo. Ausência dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Laurence Mattos, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Sustenta a agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo independentemente de garantia do juízo, a fim de proteger o direito de defesa e afastar a ilegalidade da execução perpetrada. Pede em caso de necessidade de garantia que seja imposta

tão somente o valor da mensalidade de agosto.

O efeito pleiteado foi deferido, para suspender a ação executiva, desde que fosse depositado o valor da mensalidade do mês de agosto.

O d. juízo *a quo* foi comunicado.

Contraminuta às folhas 28/33.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Os requisitos do artigo 919, *caput*, e §1º do Código de Processo Civil não permitem flexibilização para dispensar a necessidade de garantia da execução, de maneira a ser insuficiente a presença eventual dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “*consoante orientação desta Corte Superior, 'nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

(a) *requerimento do embargante;*

(b) *relevância da argumentação;*

(c) *risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e*

(d) *garantia do juízo”*. (AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13.03.2023).” (AgInt no AREsp nº 2.292.757/RJ,

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.0802023).

No caso, o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. A mensalidade de agosto, s.m.j., não foi depositada.

Ademais, não houve qualquer ato de constrição ou expropriação de bens, observado ainda que penhora de bens dados em garantia contratual não se confunde com garantia do juízo.

Assim, por ora, a decisão agravada deve ser mantida.

A propósito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Determinação de processamento dos embargos do devedor sem atribuição de efeito suspensivo. Hipótese em que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Ausência de requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Interpretação do artigo 919, § 1º, do CPC. Entendimento consolidado no STJ neste sentido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2257832-36.2024.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1 Embargos à execução que em regra não terão efeito suspensivo. O § 1º, do artigo 919, do CPC, disciplina a exceção estabelecendo condições cumulativas: garantia do Juízo e os requisitos necessários à concessão da tutela. 2 Ausência de garantia do Juízo, que impede a concessão do efeito suspensivo pretendido. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº

2197793-78.2021.8.26.0000, rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 29/09/2021).

“EMBARGOS A EXECUÇÃO - Recebimento sem concessão de efeito suspensivo. Manutenção. Irresignação do embargante que não reúne condições de prosperar. Execução que não se encontra garantida. Decisão que observa de forma escorreita os requisitos do art. 919, caput e §1º do CPC, que não permite flexibilização para dispensar a necessidade de garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução. Não basta a presença eventual dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Receio quanto a penhora de bens que se contrapõe a alegada falta de patrimônio para garantir a execução. Legitimidade a ser analisada sob o crivo do contraditório, observado que o herdeiro responde pelas dívidas do falecido, respeitado o limite do art. 1.792 do CC. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2078943-65.2021.8.26.0000, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 24.05.2021).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Prestação de serviços. Notas promissórias Efeito suspensivo. Ausência dos elementos autorizadores do artigo 919, § 1º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2132557-87.2018.8.26.0000, rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. 21/11/2018).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator